



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 959/2000.

MENSAGEM: Nº 10 DE 2000.

LIDO EM: 17/04/2000.

TOTAL DE PÁGINAS: 12.

**ASSUNTO:- Altera dispositivos constantes da Lei nº 077/83
“Código Tributário Municipal”, na forma que especifica.**

AUTORES: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO EM 28/04/2000.

APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO EM 02/05/2000.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 04/05/2000.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 04/05/2000, SOB O Nº 2.947.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 03/04/2000 sob os nº
351/2000/DAB*.**

LEI Nº 881/2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



MENSAGEM Nº 010/2000

Sarandi, 17 de abril de 2000

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Nº 959 / 00

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei dispondo sobre alterações de dispositivos da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal".

Salientamos que estamos propondo a anistia da Multa e a dilatação do prazo para parcelamento, visando beneficiar os contribuintes inscritos em Dívida Ativa que pleiteiam parcelar seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Desta forma, aguardamos a Deliberação favorável dessa Casa de Leis.

Atenciosamente

JULIO BIFON
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 25 ABR 2000





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



APROVADO EM 28/04/2000
POR JULIO BIFON

APROVADO EM 02/05/2000
POR JULIO BIFON

PROJETO DE LEI nº 959/00

Súmula: - Altera dispositivos constantes da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 102, da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 -

I - O principal será atualizado monetariamente, mediante a aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 2º - O Artigo 152 e seu § 1º, da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos Incisos I e II do artigo 102, poderá ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de Impostos ou Taxas e em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, devidamente acrescido de 1% (um por cento) ao mês na data de sua concessão, cujos valores das parcelas não poderão ser inferiores a 18 (dezoito) Unidades Fiscais de referência – UFIR's."

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor, os demais dispositivos constantes da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de abril de 2000.

JULIO BIFON
PREFEITO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.^o ^{Projeto de Lei nº 959/2000.} o Vereador João Dutra Netto,

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, analisando o Projeto de Lei nº 959/2000, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 077/83 “Código Tributário Municipal”, esta Comissão, nada tem a opor contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Sócrano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de abril
do ano de 2000.

Antonio Manoel Mendonça Martins,
Presidente

João Dutra Netto,
Relator

Antonio da Cunha,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
designo relator do Projeto de Lei N.º Projeto de Lei nº 959/2000.
o Vereador Adércio Marques da Silva,

Presidente da Comissão

PARECER

O Relator da Comissão de Orçamento e Finanças, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 959/2000, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Altera dispositivos da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo seu Parecer FAVORÁVEL, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da
Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2000.

Aparecido Antonio "Cido Policia",
Presidente

Adércio Marques da Silva,
Relator

João Alberto Cardoso,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decreto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 77/83

do ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 99º- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidades pecuniárias será efetuado sem que se expeça o competente documento da arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único- No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscritos, emitido ou fornecido.

Art. 100º- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão a arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 101º- É facultado a Administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 102º- O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios.

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

- 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b. Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ,
decreto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º 77/83.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimentos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 150º - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, de neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 151º - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 152º - O débito inscrito de dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no ítem I do art. 102º, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.o 77/83

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo crédito.

Art. 153º- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituidos antes da vigência deste Lei, cujos valores atualizados sejam inferior a Cr\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros):.

Art. 154º- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 155º- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único- A impugnação do lançamento mencionará:

- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- o objetivo visado.

Art. 156º- O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 157º- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

№ 959/00

027/00

Requerimento Nº.

Às horas (a) - Funcionário Responsável

Seção de Expediente

Apresentado em 02 / 05 / 2000

Rejeitado em ____ / ____ / ____ /

Aprovado em 02 / 05 / 2000

Indeferido em ____ / ____ / ____ /

Deferido em ____ / ____ / ____

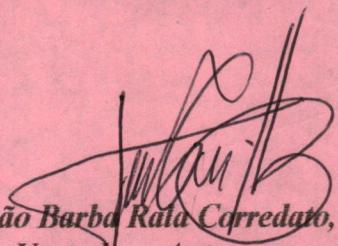
Atendido - Ofício Nº XXX

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 959/2000, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Altera dispositivos constantes da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal". Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2000.


João Barba Rala Corredato,
Vereador - Autor





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 959/00

Ofício nº 145/2000

Sarandi 17 de abril de 2000

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, a Mensagem nº 010/2000, desta data, juntamente com seu respectivo Projeto de Lei, dispondo sobre alterações de dispositivos da Lei nº 077/83 “Código Tributário Municipal”.

Outrossim, solicitamos seja a matéria deliberada em Regime de Urgência, convocando-se as sessões extraordinárias necessárias.

Ao ensejo, renovamos na oportunidade, os nossos protestos de consideração e apreço

Atenciosamente


JULIO BIFON
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 959 / 00

MENSAGEM Nº 010/2000

Sarandi, 17 de abril de 2000

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei dispondo sobre alterações de dispositivos da Lei nº 077/83 “Código Tributário Municipal”.

Salientamos que estamos propondo a anistia da Multa e a dilatação do prazo para parcelamento, visando beneficiar os contribuintes inscritos em Dívida Ativa que pleiteiam parcelar seus débitos junto ao Fisco Municipal.

Desta forma, aguardamos a Deliberação favorável dessa Casa de Leis.

Atenciosamente


JULIO BIFON
Prefeito Municipal



Exmº. Sr.
JOÃO BARBA RALA CORREDATO
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



PROJETO DE LEI nº

№ 959/00

Súmula: - Altera dispositivos constantes da Lei nº 077/83
"Código Tributário Municipal", na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JULIO BIFON, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Incisos I e II do Artigo 102, da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 -

I - O principal será atualizado monetariamente, mediante a aplicação da variação do valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no mês em que se efetivar o pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração."

Art. 2º - O Artigo 152 e seu § 1º, da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152 – O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto nos Incisos I e II do artigo 102, poderá ser parcelado em até 20 (vinte) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de Impostos ou Taxas e em até 36 (trinta e seis) pagamentos mensais e sucessivos quando se tratar de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, devidamente acrescido de 1% (um por cento) ao mês na data de sua concessão, cujos valores das parcelas não poderão ser inferiores a 18 (dezoito) Unidades Fiscais de referência – UFIR's.

I – O contribuinte que optar pelo parcelamento em até 10 (dez) vezes, não sofrerá o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês."

Art. 3º - Permanecem inalterados e em pleno vigor, os demais dispositivos constantes da Lei nº 077/83 "Código Tributário Municipal".

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de abril de 2000

JULIO BIFON

